



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 167.852 - SP (2014/0297629-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ROGGERIO E OUTRO(S)
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.
2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 167.852 - SP (2014/0297629-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Notre Dame Indústria e Participações Ltda contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com base na aplicação da Súmula 315 do STJ (fls. 1.228/1.230).

A agravante sustenta que são viáveis os embargos, pois trouxe entendimento divergente da Quarta Turma em relação à possibilidade de alegação de prescrição em qualquer instância e sobre os efeitos da ausência de pressupostos processuais. Afirma que houve julgamento do mérito recursal e a "utilização extensiva da fundamentação do v. acórdão prolatado no egrégio Tribunal *a quo*" (fl. 1.235), dispensa o reexame de provas. Aduz que o acórdão embargado, ao reproduzir excerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, apreciou o mérito do recurso especial. Requer, assim, a aplicação da Súmula 316 do STJ para conhecimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 167.852 - SP (2014/0297629-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

A jurisprudência desta Corte entende que "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia" (EREsp 470.509/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 23/05/2005, p. 120).

No caso em exame, o Acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os termos da decisão de fls. 766/769, a qual negou seguimento ao recurso especial, por necessidade de reexame probatório (Súmula 7/STJ) e dissídio não caracterizado.

Não foi, portanto, analisado o mérito do Recurso Especial, mas aplicados óbices ao seu conhecimento. Desse modo, inviáveis os presentes Embargos de Divergência, que têm por objetivo a uniformização do entendimento dos Órgãos julgadores desta Corte, que divergirem sobre a interpretação do direito federal.

Ademais, conforme explicitado na decisão agravada, não é possível se alterar e reavaliar os critérios acerca do conhecimento do recurso em embargos de divergência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.
2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1106269/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18/12/2009, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 626687/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Desse modo, não apreciado o mérito do recurso especial, confirmo a aplicação do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0297629-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 167.852 / SP**

Números Origem: 1012367420098260003 110306 201200796175 391012360

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOTRE DAME INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS SAVIO ROGERIO E OUTRO(S)
DÉBORA ROGERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOTRE DAME INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS SAVIO ROGERIO E OUTRO(S)
DÉBORA ROGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.